

L E I Nº 334

REGULAMENTA O IPTU E AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLI-
COS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 259 DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1983 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Albertina, no uso de
suas atribuições legais,

D E C R E T A

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento disciplina, com fun-
damento na Lei Nº 259 de 16 de Novembro de 1983 a aplicação do Có-
digo Tributário Municipal.

Art. 2º - As tabelas anexas a este regulamento
serão publicadas sempre que houverem sido alteradas por motivos
de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação
de especificações de seus itens.

Parágrafo Único - O responsável pelo órgão fa-
zendário Municipal fica encarregado de rever e atualizar as tabe-
las acima mencionadas, cabendo-lhe ainda promover, através dos ór-
gãos competentes da Prefeitura, sua publicação.

Art. 3º - São considerados autoridades fiscais,
para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públi-
cos que disponham de poderes ou atribuições para prática de quais-
quer atos que se refiram ao lançamento, à fiscalização, arrecada-
ção, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como a-
queles que tenham instruções especiais do responsável pelo órgão
fazendário.

Art. 4º - Quando a autoridade administrativa, a
seu critério, julgar ineficientes ou imprecisas as declarações
prestadas, poderá convocar o contribuinte para completa-las ou es-
clarecê-las.

Parágrafo Único - Feita a convocação do contri-
buinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os escla-
recimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena
de que se proceda ao lançamento de ofício.

**CÁLCULO DO IPTU - Imposto Predial e Territorial
Urbano.**

Art. 5º - Em cumprimento à determinação contida no Art. 12 do Código Tributário Municipal, o valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$Vvi = Vt + Ve$$

onde:

Vvi = Valor venal do imóvel

Vt = Valor venal do terreno

Ve = Valor venal da edificação

Art. 6º - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Vt = At \times Vm2t \times Si \times Pe \times So$$

onde:

Vt = Valor venal do terreno

At = Área do terreno

Vm2t = Valor de metro quadrado do terreno

Si = Coeficiente corretivo de situação

Pe = Coeficiente corretivo de pedologia

So = Coeficiente corretivo de solo

Parágrafo 1º - O valor do metro quadrado do terreno (Vm2t) será obtido através de uma planta de valores do Município, elaborada por uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal

Parágrafo 2º - O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido, de acordo com as características individuais, levando-se em conta a Situação, Pedologia, Solo do Terreno; conforme fórmula descrita no Art. 6º.

Parágrafo 3º - O coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pelas letras Si, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DA SITUAÇÃO
UMA FRANTE	1,00
MAIS DE UMA FRANTE	1,10
ENCRAVADO	0,80
GLEBA	0,70

Parágrafo 4º - O coeficiente corretivo de PERFIL

I - O coeficiente de PERFIL será obtido através da seguinte tabela:

PERFIL DO TERRENO	COEFICIENTE DO PERFIL
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
IRREGULAR	0,80

Parágrafo 5º - O coeficiente corretivo de SOLO referido pelas letras So, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de SOLO será obtido através da seguinte tabela:

SOLO DO TERRENO	COEFICIENTE DO SOLO
FIRME	1,00
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
MISTO	0,80

Art. 6º - O valor da edificação (Ve) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ve = Ae \times Vm^{2te} \times CAT/100 \times Co \times Al \times Lc \times Ps$$

onde:

Ve = Valor da edificação

Ae = Área da edificação

Vm^{2te} = Valor do metro quadrado do tipo da construção.

CAT = Categoria da edificação

Co = Coeficiente corretivo do estado de conservação

Al = Coeficiente corretivo do alinhamento da edificação.

Lc = Coeficiente corretivo da localização da edificação.

Ps = Coeficiente corretivo da posição da edificação no lote.

Parágrafo 1º - O valor de metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, loja, galpão, telheiro, especial será obtido através de órgãos técnicos ligados a construção civil, tomando-se por base o valor máximo metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

Parágrafo 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação, sua localização no lote, a posição dentro do lote, e o seu alinhamento, para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Parágrafo 3º - O valor do metro quadrado do TIPO de edificação (Vm2te) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO METRO QUADRADO
CASA	3.000,00
APARTAMENTO	2.000,00
LOJA	2.000,00
GALPÃO	1.500,00
TELHEIRO	1.500,00
ESPECIAL	5.000,00

Parágrafo 4º - A CATEGORIA (CAT) da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações de edificação é expressa na tabela seguinte:

CAMPOS	ÍTENS	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELH	ESP
ESTRUT.	alvenaria	07	10	10	15	15	18
	Metálica	20	10	10	15	15	20
	Madeira	04	00	05	12	10	15
	Concreto	20	20	20	20	20	20
COBERT.	tel. Barro	07	07	09	08	15	10
	tel./amianto	05	07	08	08	18	09
	alumínio	08	09	09	09	19	10
	Laje	09	10	10	10	20	10
	Especial	10	10	10	15	20	15
VEDAÇÃO	Inexist.	00	00	00	00	00	00
	Alvenaria	05	05	05	05	00	06
	Madeira	04	00	04	04	00	05
	Especial	08	10	10	06	00	10

CAMPOS	ÍTEMS	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIR;	ESP
FORRO	Inexistente	00	00	00	00	00	09
	Madeira	05	00	08	09	09	09
	Estuque	08	08	09	09	09	09
	Laje	10	10	10	10	10	10
	Chapas	09	10	10	10	10	10
REVEST/TO EXTERNO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Reboco/pint	06	08	09	06	00	09
	Cerâmico	08	09	09	08	00	10
	Especial	10	10	10	10	00	10
SANITÁRIO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Externo	03	00	08	10	10	10
	Interno	05	05	10	15	12	15
	Mais que um	10	10	15	20	15	20
ACABAM. INTERNO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Simples	04	04	06	07	05	10
	Médio	06	06	08	08	08	12
	Bom	10	10	10	10	10	15
PISO	Terra bat.	00	00	00	00	00	00
	Tij.Cimento	05	05	10	10	10	15
	Madeira	15	15	18	18	18	20
	Cerâmico	15	15	18	18	18	20
	Especial	20	20	20	20	20	25

Parágrafo 5º - O coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pelas letras CO, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
ÓTIMA	1,10
BOA	1,00
REGULAR	0,75
MÁ	0.50

Parágrafo 6º - O coeficiente corretivo de ALINHAMENTO, referido pelas letras Al, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento no logradouro.

I - O coeficiente de ALINHAMENTO será obtido através da seguinte tabela:

ALINHAMENTO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE ALINHAMENTO
ALINHADA	0,80
RECUADA	1,00

Parágrafo 7º - O coeficiente corretivo de LOCALIZAÇÃO, referido pelas letras Lc, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme sua localização dentro do lote.

I - O coeficiente de LOCALIZAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

LOCALIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90

Parágrafo 8º - O coeficiente corretivo de POSIÇÃO, referido pelas letras Po, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme sua posição dentro do lote.

I - O coeficiente de POSIÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE POSIÇÃO
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,75

Art. 7º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a FRAÇÃO IDEAL do terreno pela fórmula seguinte:

$$Fi = At \times Au / Atc$$

onde:

Fi = fração ideal

At = Área do terreno

Au = Área construída da unidade

Atc = Área total construída

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art. 8º - A prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 9º - O lançamento e a arrecadação do IPTU

no qual estarão indicados , entre outros elementos, os valores' e os prazos de vencimento.

Art. 10º - O IPTU, será lançado e arrecadado em 01 (Uma) parcela, correspondente a um DAM específico.

Parágrafo Único - A data de vencimento referida no caput deste artigo é a seguinte:

COTA ÚNICA NO DIA 30 DO MÊS 04 (ABRIL) DE 1990

~~DO LANÇAMENTO~~

Art. 11º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal' da notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivado o lançamento, ou as suas alterações, mediante edital publicado em em órgão de imprensa local ou afixado pela Prefeitura.

Art. 12º Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 13º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e ' administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou ' fornecido.

Art. 14º - Não se procederá contra o contribu=inte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

DAS ISENÇÕES

Art. 15º - As isenções de que trata o Código ' Tributário Municipal serão reconhecidas, anualmente, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatórios necessários ao reconhecimento ' da isenção.

Parágrafo 2º - O pedido inicial da isenção ' deverá ser feito até o dia 29 de dezembro de 1990.

Parágrafo 3º - O requerimentode renovação de-

Art. 16º - Quando as isenções forem concedidas por período certo de tempo, no caso de renovação, o interessado deverá dar entrada em novo requerimento à Prefeitura até 20 (Vinte) dias antes do término do prazo determinado para a isenção.

Art. 17º - Quando não cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que efetivou o benefício.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18º - As taxas de serviços públicos, exceto em casos especiais, serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU, em 01 (uma) parcela.

CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 19º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas serão calculadas de acordo com a TESTADA IDEAL, conforme a seguinte fórmula:

$$Ti = Au \times Te / Atc$$

onde:

Ti = Testada ideal

Au = Área construída da unidade

Te = Testada total do imóvel

Atc = Área total construída

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, anexa a este decreto, que fica fazendo parte integrante do mesmo.

Art. 21º - A apuração de valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do IPTU, será feita baseada na planta de que se trata o artigo anterior e de conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina, 08 de Março 199

Benedict D. E. 